



**PARECER N° 71/2013**

**De:** Assessoria Técnica

**Para:** Gerência de Pessoal

**I - EMENTA**

SERVIDOR INATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA –  
FALECIMENTO - LEI MUNICIPAL N° 494/74 – AUXÍLIO FUNERAL –  
PROVENTO – POSSIBILIDADE DO DIREITO.

**II - RELATÓRIO**

A família do servidor inativo Luiz Carlos Polastri apresentou requerimento objetivando receber o auxílio funeral em decorrência de seu falecimento ocorrido no dia 13 de maio de 2013. A Gerência de Pessoal solicita esclarecimento sobre o procedimento de pagamento, se deve considerar um mês de vencimento ou provento como sendo a remuneração (vencimentos) do servidor ou apenas o vencimento que corresponde ao padrão fixado em lei.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O conceito de proventos extrai-se da obra de Celso Antônio Bandeira de Mello: "proventos é a designação técnica dos valores pecuniários devidos aos inativos".

Segundo o § 3º do art. 40 da Constituição Federal, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O art. 160 da Lei Municipal nº 494/74 afirma que “Incorporam-se no provento, o vencimento ou a parcela de vencimento, segundo a hipótese dos artigos 157 ou 158; a gratificação por tempo de serviço, de que trata o artigo 139.

  
1/2



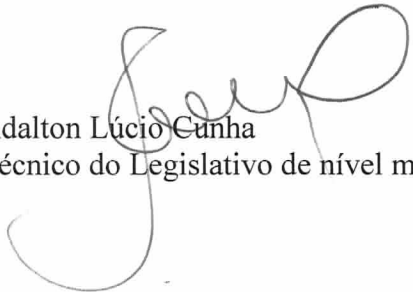
Vê-se, pois, que os proventos de aposentadoria abrangem toda a remuneração do servidor na ocasião de sua aposentação, tais como o salário base, os quinquênios, a progressão horizontal e as gratificações que incorporam ao vencimento como vintenárias e trintenárias, se o ex-servidor estivesse recebendo na vigência da lei que fazia a previsão de seus pagamentos.

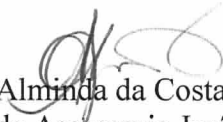
#### **IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, conclui-se que para o pagamento do auxílio funeral deve ser considerado um mês de provento como sendo a remuneração (vencimentos) do servidor inativo na forma exposta na Fundamentação.

Estas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, as quais submetemos à consideração superior, demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 16 de maio de 2013.

  
Adalton Lúcio Cunha  
Técnico do Legislativo de nível médio

  
Maria Almiinda da Costa Guimarães  
Chefe da Assessoria Jurídica